



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001193-29.2013.815.0381

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Itabaiana

APELANTE: Euzeli Geraldo Alves da Silva

ADVOGADO: Giordano Bruno Paiva Pinheiro de Albuquerque

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE COM RELAÇÃO AO TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VINCULO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS AGENTES. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. PROVIMENTO PARCIAL.

Demonstradas, pelo Ministério Público, a autoria e a materialidade relativas ao delito de tráfico de entorpecentes, e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento da tese levantada, deverá ser mantida a sentença condenatória.

Não há como desclassificar o crime de tráfico de entorpecente para uso quando restou demonstrado pelas provas apuradas no caderno processual que o delito cometido foi o de Tráfico.

Estando a pena bem aplicada conforme as determinações legais e não sendo as condições favoráveis ao acusado, não há como aplicar a reprimenda no patamar mínimo.

Não preenchendo os requisitos legais do art. 44 do CP, impossível atender a pretensão do ora apelante de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O crime de Associação para o Tráfico, delineado no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, exige à sua configuração o caráter de estabilidade e de permanência no comércio ilícito de entorpecentes, de modo que não restando caracterizado o delito em apreço, a absolvição é pedida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ABSOLVER O RÉU PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por **Euzeli Geraldo Alves da Silva** (fl. 166), contra sentença prolatada pela *douta Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana* (fls.133/1388) que o condenou a uma pena de **06 (seis) anos e 06(seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa** pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei n. 11.343/06**) e **03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa** pelo delito do **artigo 35 da Lei de Drogas** (associação para o tráfico), tornando-a definitiva de **09 (nove) anos e 09(nove) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

O apelante, em suas razões recursais (fls.167/173), aduz inicialmente atipicidade do crime de associação para o tráfico, diante a ausência de comprovação da estabilidade para a prática do crime.

Alega ainda, o acusado ausência de provas para condenação

pelo crime de tráfico, haja vista que a droga encontrada em seu poder era destinada ao consumo, suplicando a desclassificação do crime para posse, e caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da pena no patamar mínimo tendo em vista às circunstâncias judiciais favoráveis, por fim requer a substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

Em contrarrazões (fls.175/178), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, instada a pronunciar-se, opinou, às fls.191/197, pelo provimento parcial do apelo, para que seja reformada a decisão, apenas no tocante a associação para o crime de tráfico, diante a ausência de provas capaz de comprovar o crime.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o representante do Ministério Público denunciou **Euzeli Geraldo Alves da Silva e João Jocelino dos Santos Nóbrega** acusados de terem no dia 06 de abril de 2013, por volta das 19h, na localidade conhecida como Vargem, Cidade de Itabaiana, sido presos em flagrante, na companhia do menor de idade W.S.Q., conhecido por “Florzinha”, trazendo consigo 11,89g da substância entorpecente conhecida popularmente como “crack”, a qual seria destinada à comercialização.

Infere-se ainda da inicial que policiais militares realizavam rondas na cidade quando receberam informações do serviço de inteligência da polícia militar que o adolescente conhecido por “*Florzinha*” encontrava-se vendendo drogas na “*Vargem*”, razão pela qual os milicianos se dirigiram ao local e, ao se aproximarem, verificaram que o adolescente estava acompanhado dos denunciados, momento em que o menor “*Florzinha*”, jogou um embrulho dentro

do mato, o qual após localizado, verificou-se que continha 86 pedras de *crack*.

Ato contínuo, foi feita uma busca pessoal nos presentes, momento em que foi encontrado em poder do denunciado **Euzeli**, 04(quatro) pedras de crack e a importância de R\$ 29,00(vinte e nove reais). Com o acusado Jocelino não foi encontrada nenhuma droga. Por fim os acusados foram denunciados como incurso nas sanções do **art. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006**.

Ultimada a instrução criminal, a douta magistrada julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal para **condenar** o acusado **Euzeli Geraldo Alves da Silva** a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa** pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**artigo 33 da Lei n. 11.343/06**) e **03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa** pelo delito previsto no **artigo 35 da Lei de Drogas** (associação para o tráfico), tornando-a definitiva de **09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**, e **Absolver João Jucelino dos Anjos da Nóbrega** das imputações dos **arts. 33 e 35 ambos da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386., inc. II do CPP**.

DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Irresignado contra a referida decisão o acusado **Euzeli Geraldo Alves da Silva** inicialmente, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação pelo crime de tráfico de entorpecente.

No entanto sem razão.

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante(fl.05/22); Auto de Apreensão e Apresentação(fl.11), Laudo de Constatação da Natureza da Substância(fl.30/33).

A autoria, de igual modo, resta incontestada, não obstante alegue o

acusado quando do seu interrogatório em Juízo (mídia entre às fls 88/89), não ser verdadeira a acusação que lhe é imputada, dizendo não ser traficante, apenas usuário, encontrando-se no local do fato delituoso apenas para comprar droga ao adolescente “Florzinha” e que a droga encontrada em seu poder era para consumo próprio, sua versão cai por terra diante as provas colhidas no caderno processual.

As testemunhas indicadas na denúncia, policiais militares, que efetuaram a prisão do acusado, asseveraram:

Que efetuou a prisão dos acusados;(…) recebeu uma informação que estava tendo uma negociação de droga num determinado ponto que já é conhecido ser um ponto de venda de droga;(…) que quando chegou no local eles estavam de frente para uma garagem, “Florzinha” estava agachado manuseando um pacote e os dois acusados de pé; quando anunciou que era a Polícia, Florzinha jogou o pacote, que viu Florzinha jogando o pacote. Que, deu procedimento ao serviço e fez uma revista neles; Que o ponto que eles estavam é conhecido como ponto de comercialização de droga, a Vargem; que Euzelir já tem passagem, já foi preso por acha que por associação;(…) que Euzelir estava com uma quantidade pequena de pedras de crack, e dinheiro, porém não se recorda o valor, que com o menor foi encontrada a droga que ele lançou o pacote; (...) Que sabia que Euzelir já tinha sido preso por associação: (...) Que confirma o que disse na policia que a quantidade encontrada com Euzelir foi de 4(quatro) pedras de crack e a quantia de R\$ 29,00(vinte e nove reais); que ninguém assumiu a propriedade da droga;

[...] **Edilson Apolinário de Santana-** entre as fls.88/89- grifo nosso

(...) que participou da prisão dos acusados, que estava na mesma guarnição do Sgt. Edilson, que inicialmente, durante o dia teve informações de que o menor estaria portando uma arma, e ficaram durante o dia fazendo incursões pela cidade, nos pontos onde era costumeiro vê-lo, e depois tiveram informação veio para o Sgt. Edilson que eles estariam, isso já a noite, num ponto lá Jucuri, estariam traficando nas proximidades onde tem um campo, na Vargem; que as informações davam conta que Florzinha estava traficando, que inicialmente, quando chegaram lá, eles estavam contando e discutindo, lá, que Florzinha estava agachado contando as pedras; que estavam os

três; que Florzinha com a chegada da polícia tentou se desfazer jogando a droga numa garagem próxima; (...)que não sabe dizer se os acusados trabalham juntos, o que sabe por informações é que o Euzelir, inclusive, já foi preso por conta disso, ele tem certa associação com Florzinha, na hora da abordagem nós conseguimos pegar no bolso dele 04(quatro) pedras, ele também, tava com uma quantia em dinheiro; não sei ele também não falou se tava lá para comprar ou para vender; (...) que já viu Euzelir num ponto de droga; (...) que já ouviu falar pelos próprios colegas que Euzelir é traficante, que um dos pontos que ele vendia era o Coreto da praça central, inclusive o Florzinha também costuma frequentar; (...) que nenhum dos acusados, nem o Florzinha assumiram de quem era a droga; que já chegou a ver Euzelir várias vezes no Coreto, várias vezes; **José Marcos dos Santos** - entre as fls.88/89-

Por sua vez, a testemunha do Juízo **Antonio Medeiros Dias**, Policial Civil(fl. 106), também relatou que o acusado Euzelir é bastante conhecido pela Polícia de Itabaiana como traficante de drogas, inclusive, já foi preso em outra ocasião transportando droga, afirmando que trabalhava para o grupo chefiado por Bob, famoso traficante local.

Dessa forma, pelas provas colhidas no caderno processual, verifica-se que a autoria do delito, encontra-se indiscutível, tendo em vista os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e as demais provas, ficando constatada a participação do ora apelante na ação delituosa.

Ademais, vale ressaltar que os depoimentos prestados por policiais, reputo-os com válidos, mormente quando submetidos ao contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. **VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES TJ.** PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE

MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.** 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

“Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador.” (TJMG. Apelação Criminal 1.0027.11.024507-6/001, Rel. Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2012, publicação da súmula em **03/10/2012**)

Ora, no que se refere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a figura do artigo 33 da Lei 11.343/06 possui natureza múltipla, trazendo, em seu tipo penal, diversas condutas e punindo quem pratica **qualquer uma delas** (*importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*), independentemente da destinação dada à droga.

Dessa forma, a defesa não trouxe, aos autos, elementos suficientes para afastar a veracidade das acusações imputadas, eis que pela natureza, as condições em que se desenvolvia a atividade criminosa, com apreensão da substância tóxica em seu poder, de forma que restou

demonstrado por todo o acervo probatório carreado aos autos que a conduta do recorrente se amolda perfeitamente às disposições contidas no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO.

Suplica ainda o apelante a desclassificação do crime de tráfico para uso, haja vista restar provado que era usuário de drogas.

No entanto, sem razão.

Para a caracterização da conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente a simples alegação do acusado de que a droga destina-se ao consumo próprio, sendo imprescindível que o julgador analise as circunstâncias pessoais do réu, a quantidade e a qualidade da substância entorpecente apreendida, o local do fato, bem como todos os demais elementos colhidos.

Ressalta-se, também, que o argumento utilizado pelo apelante de que é viciado, não é motivo suficiente para excluir a caracterização do tráfico. Lembra-se que, corriqueiramente, os usuários passam a traficar para sustentar o próprio vício, o que não deixa de configurar o delito.

Tem sido o entendimento pátrio nesse sentido:

Para caracterização da figura típica prevista no caput ou no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não basta a mera afirmação de que a droga apreendida é para consumo próprio, sendo necessário observar também, nos termos do § 2º do mesmo tipo legal, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, além de sua conduta e de seus antecedentes, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas quando há provas sólidas de que as circunstâncias do crime condizem com a conduta mais gravosa.(Acórdão n.

670286 20120110907533APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/04/2013, Publicado no DJE: 19/04/2013. Pág.: 216).

Assim, apesar de o réu haver afirmado que a droga era para consumo próprio, as circunstâncias demonstram de modo satisfatório a prática do tráfico, isso pela prisão em flagrante na posse da droga, em local conhecido por ser ponto de venda de entorpecentes, aliada às declarações dos policiais no sentido de tê-lo visto em situação típica de venda de drogas, corroborando a mercancia - demonstram, sem dúvidas, que o réu praticou o tráfico de drogas.

Desta forma, a condenação por tráfico, no caso em apreço, é medida imperiosa, por existir nos autos um conjunto probatório harmônico e consistente para tanto, não havendo como desclassificar o delito para uso, previsto no art. 28 do mesmo Diploma Legal.

DA PENA.

Suplica também o apelante, a aplicação da reprimenda no mínimo legal, haja vista as circunstâncias do art. 59 do CP, lhes serem favoráveis.

Sem razão, a pretensão.

É que, analisando a sentença atacada às fls. 133/138, atenta-se, que a douta magistrada *primeva* considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**, haja vista a presença de circunstâncias desfavoráveis, com preponderância da natureza da droga(COCAINA), a personalidade e a conduta social do réu, além da culpabilidade, motivos e consequências do crime.

Na segunda fase, não houve circunstância atenuante, nem

agravante, a considerar.

Com relação terceira fase, deixou de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, diante os antecedentes maculados do réu.

Por fim, a Juíza deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ser incabível, diante a pena aplicada ser superior a 04(quatro) anos, os termos do art. 44, I do CP.

Dessa forma, a reprimenda está bem aplicada, conforme os ditames legais, não havendo o que reparar.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO.

Todavia, no que se refere ao crime de “**associação para o tráfico**”, pelas provas acima colhidas, como visto, entendo não ter restado demonstrada a existência de vínculo estável e permanente entre o réu e o menor *Wemerson*.

Para melhor análise da questão sub examine, transcrevo, por oportuno, o disposto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, *verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, passou-se a perscrutar se, para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas, seria necessário que a reunião entre os acusados se desse de forma estável, tal como é exigido no crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), ou bastaria a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações constantes do artigos 33 e 34 da referida lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. *O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida.* 3. Reconhecida a atipicidade da conduta de associação eventual para o tráfico de drogas, o édito condenatório perdeu seu único argumento para negar à Paciente a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, considerou o acórdão impetrado que a condenada, ora Paciente, não

preenche os requisitos legais para a concessão da benesse por integrar associação criminosa. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para cassar a condenação no tocante ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e determinar que o Eg. Tribunal de Justiça a quo proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da minorante no prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, conseqüentemente, do regime adequado de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado à corré LUCELINE DA SILVA PAIVA. (HC n. 248.844/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/5/2013) - *grifos próprios*.

Assim, para a caracterização do delito previsto no artigo 35 da Lei de Entorpecentes, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Sobre tal ato delitivo, manifestou a magistrada *a quo* na sentença questionada:

No que tange ao crime previsto no art.35 da Lei Antidrogas, restou demonstrado que EUZELI estava praticando o tráfico com o menor WEMERSON, que, inclusive, foi condenado na 2ª Vara Privativa para julgar processos contra menores), como se vê na sentença anexada aos autos. Ambos são conhecidos da Polícia Local e, as provas dos autos são no sentido de que no dia em que foram presos em flagrante estavam em comunhão de designios praticando o tráfico. (fl. 136)

No caso ora em apreço, verifico que a Juíza sentenciante, ao concluir pela condenação do apelante em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, **em momento algum fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre eles**, de maneira que tenho como inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal acima descrito, que, conforme mencionado, não comporta associação

meramente eventual.

Em outras palavras: não é suficiente para caracterizar o delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006 somente o fato dos envolvidos terem sido flagrados com o entorpecente. Faz-se, necessária a presença dos seguintes elementos: duas ou mais pessoas, acordo entre elas, vínculo associativo e finalidade de traficar tóxico; caso contrário, restará, apenas, demonstrado o concurso de agentes.

Dessa forma, considero que, na verdade, a associação entre o acusado e o menor Wemerson, com a intenção de viabilizar o tráfico de drogas não passou de **simples coautoria** do delito previsto no artigo 33 da referida Lei.

Por essas razões, justamente porque constatada a associação eventual entre o acusado e o menor a prática do crime de tráfico de drogas, **deve ser o apelante absolvido em relação ao crime descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.**

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA CONDENAÇÃO DA PACIENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS.** DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. A simples associação eventual, segundo entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerada para configuração do delito de**

associação para o tráfico de drogas, que exige a comprovação de estabilidade e permanência. Precedentes.(...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a absolvição das Pacientes, quanto ao delito de associação para o tráfico. (HC n. 196.731/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/4/2013). grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2005. (...)** **2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. (HC n. 208.886/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/12/2011).** 3. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para absolver o paciente e os corréus da imputação relativa à prática do crime de associação para o tráfico.** (HC n. 193.232/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/11/2012). - grifo nosso.

Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006" (STJ, HC n. 166.979/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 2.8.2012)

Neste diapasão, não restando comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre o apelante e o menor, tampouco existiram indicativos de que se ajustaram para o cometimento do delito de tráfico, falecendo, pois, a possibilidade de configuração desse tipo penal, mormente quando a associação entre os agentes se configura de forma precária e eventual, **sem nenhuma prova que teriam algum ajuste prévio de condutas, com tarefas determinadas**, sendo a absolvição medida imperiosa, nos moldes do que leciona o inciso I (estar provada a inexistência do fato) do artigo 386 do Estatuto Adjetivo Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para manter a condenação em todos os seus termos do apelante, pelo **Trafico de Entorpecentes**, e **ABSOLVÊ-LO** pelo crime de **Associação para o Tráfico**, nos termos **do art. 386, I, do CPP**.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR